



**TERMO JUSTIFICATIVO
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico N.º 10.028/2021-SRP**



A Secretária de Saúde do Município de Aracati/CE, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10.028/2021-SRP, cujo Objeto é a **Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de (fraldas descartáveis, lenços umedecidos e ácidos graxos essenciais), através da Secretaria de Saúde do Município do Aracati/CE**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal n.º 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e previsto ainda no item 30.8 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor. Neste sentido é verificado que se trata de um certame, infelizmente com alguns itens está em desacordo com o mercado, razão pela qual vislumbra-se o interesse público. Considerando também a descrição de itens com a falta de alguns detalhes importantes e necessários, como por exemplo se são pacotes com no mínimo quantas unidades ou frasco contendo no mínimo a quantidade de ml, o que foge do objeto do certame. É evidente para a realização de novo certame há possibilidade de nova pesquisa de preço para tornar-se atualizados os preços afim de manter o praticado no mercado.



Verica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório. Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme ensina Marçal Justen Filho², in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

(...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.



203
RUBRICA

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO APLICADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.² In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Mesmo ocorrendo em meio a fase de análise de propostas e documentos de habilitação, a Administração Pública está autorizada a anular ou revogar em qualquer fase o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.



Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como Secretária pugno pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10.028/2021-SRP, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do setor jurídico desta secretaria para concretização do ato.

Aracati-CE, 22 de dezembro de 2021.

Cristiane Araújo Vieira Alves
Secretária Municipal de Saúde